Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1267/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/23266/2016/001
PROTOCOLO	: 1966798
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BELA VISTA
RECORRENTE	: DOUGLAS ROSA GOMES
INTERESSADO	: DELMIRA MENDONÇA ALFONSO
ADVOGADO	: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO OAB/MS N.º 10.094; BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS N.18.848
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – CARGO DE PROFESSOR – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – NÃO REGISTRO – APLICAÇÃO DE MULTA – NÃO APRESENTAÇÃO DA JUSTIFICATIVA E DO CONTRATO EM NOME DO CONTRATADO – DESPROVIMENTO.

1. Não suprida a ausência da documentação obrigatória para a correta instrução processual da contratação temporária (justificativa da contratação e instrumento contratual), mantém-se os termos da Decisão Singular que não registrou o ato e aplicou multa pela infração à norma legal.
2. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 13 a 15 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, lido pelo Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, nos termos do art. 83, III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS, pelo **conhecimento** e **improvimento** do **recurso ordinário**, interposto pelo **Sr. Douglas Rosa Gomes**, ex-prefeito do Município de Bela Vista, mantendo-se inalterados todos os termos da **Decisão Singular DSG-G.ICN-10887/2018**, prolatada nos autos TC/MS n. 23266/2016.

Campo Grande, 15 de junho de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O Sr. Douglas Rosa Gomes, ex-prefeito municipal de Bela Vista, interpôs o presente recurso ordinário por estar inconformado com a Decisão Singular n. DSG-G.ICN-10887/2018, prolatada nos autos TC/MS n. 23266/2016, que julgou pelo não registro da contratação temporária de Delmira Mendonça Alfonso, para o cargo de professor, no período de 1°/3/2016 a 31/12/2016, e aplicou multa no valor de 30 (trinta) UFERMS, devido à ausência de documentos obrigatórios.

Em suas razões recursais, o recorrente sustentou que enviou os documentos faltantes, que no momento em que foi firmado o contrato não era possível esperar a realização de concurso público, pois havia necessidade de contratação, que havendo necessidade temporária de pessoal, essa deve ser satisfeita para que não seja paralisada uma atividade governamental, e pugnou, ainda, pela minoração ou extinção da sanção.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas por encontrar-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 161 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, e, portanto, com o efeito suspensivo de que trata o art. 68 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se na ANA-DFAPP-2259/2022 (peça 6) pelo improvimento do recurso ordinário.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ªPRC-3429/2022 (peça 7) opinando pelo conhecimento e improvimento do recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Preliminarmente, vale ressaltar, o cabimento do presente recurso ordinário, em face da sua tempestividade.

A irregularidade que ensejou a multa acima descrita foi a ausência de documentação obrigatória para a correta instrução processual da contratação temporária, no caso em tela da justificativa da contratação e do instrumento contratual. O recorrente não apresentou, à época, os documentos obrigatórios, ainda que regularmente intimado pela equipe técnica e relatoria.

Quando da impetração do presente recurso, o recorrente não colacionou aos autos a justificativa para a contratação e nem mesmo o contrato em nome da contratada, de sorte que patente o descumprimento das normas, justificando a penalidade aplicada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a análise da equipe técnica da DFAPP e o parecer do MPC, e, com fulcro no art. 164 do RITC/MS, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento** e **improvimento** do recurso interposto pelo Sr. Douglas Rosa Gomes, ex-prefeito do Município de Bela Vista, mantendo-se inalterados todos os termos da Decisão Singular DSG-G.ICN-10887/2018, prolatada nos autos TC/MS n. 23266/2016;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, substituído em sessão pelo Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, nos termos do art. 83, III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 15 de junho de 2022.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

CESB/ARN /MFGM